



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Famaqui Educacional Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mário Quintana – FAMAQUI, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202123187	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 701/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Mário Quintana – FAMAQUI, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela Famaqui Educacional Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.375.617/0001-78, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 31 de julho a 3 de agosto de 2022, tendo sido emitido o Relatório nº 173445, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,19
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,42
Conceito Final: 3	

Em 31 de agosto de 2022, a IES impugnou o Relatório de Avaliação em relação aos Indicadores 1.4., 2.11., 3.8., 3.9., 3.10., 3.11. e 3.12., indicando haver incoerências entre os conceitos atribuídos, as justificativas apresentadas pelos avaliadores e as condições de oferta do referido curso superior.

Considerando a ausência de contrarrazões por parte da SERES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA deliberou pela reforma do Relatório de Avaliação, excluindo os conceitos dos Indicadores 3.8. e 3.9., e atribuindo o Não Se Aplica – NSA. Contudo, foram mantidos os seguintes conceitos: 1 (um) para o Indicador 3.10., 2 (dois) para os Indicadores 1.4., 2.11. e 3.11. e 3 (três) para o Indicador 3.12. Nesse contexto, foi expedido o Relatório de Avaliação nº 185709, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,19
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,70
Conceito Final: 3	

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 26 de março de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2: A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), a articulação da teoria com

a prática, mas no PPC, a comissão não conseguiu evidenciar a oferta da disciplina de LIBRAS na matriz curricular como optativa. No PPC (pg 23) há a seguinte descrição: “há a oferta da disciplina de LIBRAS ... como disciplina optativa (pg 25). Contudo, não há descrição sobre a disciplina de LIBRAS como disciplina optativa na distribuição dos componentes curriculares ao longo da matriz curricular. Em entrevista com a coordenação de curso e docentes, foi justificado que a mesma será ministrada como disciplina eletiva em grades curriculares já existentes em outros cursos da IES. (TRANSCREVER - COPIAR E COLAR - OS INDICADORES E JUSTIFICATIVAS DOS AVALIADORES COM CONCEITO INSUFICIENTE)

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2

Justificativa para conceito 2: No âmbito da atuação colegiada do curso de enfermagem o PPC (pg 63) refere que o colegiado terá funcionamento após a autorização, ou seja, institucionalização. Porém, na visita in loco não foi apresentado atas, composição, cronograma de reuniões, e o fluxo de encaminhando das decisões e nada consta no PPC. É evidente que a instituição referenda um regulamento do colegiado dos cursos.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos. 1

Justificativa para conceito 1: Na visita in loco evidenciou-se que não há na IES no endereço que consta no despacho saneador que é na Avenida Osvaldo Aranha, 642, Famaqui, Bom Fim - Porto Alegre / RS quaisquer tipos de laboratório que promova o aprendizado específico da Enfermagem ou multidisciplinar. No que compete a laboratórios específicos de enfermagem tem-se uma proposta de estruturação dos laboratórios, com compras de materiais, porém com relação quantidade/ vagas requeridas frágeis que fica em um dos anexos da IES: Anexo A - Rua Santo Antônio, 807 E Anexo B - Avenida Osvaldo Aranha Nº 734. Já em outro anexo a IES tem uma clínica escola que presta atendimento ao público com insumos para desenvolvimento de fisioterapia e psicologia.

3.11. Laboratórios de habilidades. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. 2

Justificativa para conceito 2: Nesse item pode-se evidenciar por meio da visita in loco que a IES não apresenta laboratórios de habilidades (Avenida Osvaldo Aranha, 642, Famaqui, Bom Fim - Porto Alegre, que consta no despacho saneador) para a Enfermagem para que assim possa promover a construção do raciocínio clínico e diagnóstico do profissional que é requerido pelo mercado acadêmico e profissional. E nos respectivos Anexos da Clínica Multiespaço FAMAQUI, não apresenta laboratórios específicos para a Enfermagem que possa assim promover o desenvolvimento prático/teórico, o que evidenciou foram materiais dispostos para os cursos de fisioterapia e psicologia. No PPC refere propostas de implantação de laboratórios no eixo da saúde, e aponta alguns elementos que apresenta os da fisioterapia e psicologia.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.70 à dimensão CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que o conceito atribuído ao indicador estrutura curricular foi igual a 2.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1586185 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MÁRIO QUINTANA, código 16782, mantida pela FAMAQUI EDUCACIONAL LTDA, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 30 de abril de 2024, no qual alegou o seguinte:

[...]

2 – Razões para reforma do Parecer

O Relatório de avaliação apresentou incoerências entre a justificativa dos avaliadores e os conceitos atribuídos.

O Parecer, ora recorrido, simplesmente acompanhou a justificativa e os conceitos atribuídos, sem tecer qualquer análise mais detalhada pelos argumentos da recorrente.

Faltou clareza na redação de justificativa de vários indicadores. Desta forma, em relação ao Parecer, a recorrente vem apresentar impugnação aos conceitos atribuídos nos seguintes itens clamando ao final pela manifestação favorável à autorização do curso de Enfermagem.

1.4. Estrutura curricular

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente

3.10. Laboratório de ensino para a área da saúde

3.11. Laboratório de habilidades

Conforme a recorrente demonstrará, os conceitos atribuídos aos itens anteriormente arrolados estão em desacordo com os critérios de análise do instrumento de avaliação de cursos para autorização; de uma leitura, análise e verificação atenta e

responsável dos documentos apensados ao Sistema Eletrônico e-MEC; dos dados informados no Formulário Eletrônico de avaliação; e, nas evidências documentais e físicas disponibilizadas durante a avaliação in loco, bem como nas informações prestadas nas reuniões havidas.

Além, disto, a redação para a justificativa dos conceitos atribuídos pela comissão, estão ambíguas e contraditória em vários aspectos. Com efeito, a justificativa alega que atende o critério, mas a conceito atribuído é como se não atendesse.

1.4. Estrutura curricular

A Comissão de avaliação alega, de forma totalmente ambígua, contraditória e equivocada que a disciplina de LIBRAS deve constar na distribuição dos componentes curriculares ao longo da matriz curricular.

Como se sabe, os componentes curriculares que devem estar descritos na matriz curricular são os componentes curriculares obrigatórios e não os optativos. Os componentes optativos não contam como carga horária obrigatória. Neste sentido, o item 1.4. do Instrumento de avaliação de Cursos determina que a disciplina de LIBRAS é obrigatória para as licenciaturas e para Fonoaudiologia, sendo para os demais cursos optativa. Desta forma, em sendo uma disciplina optativa não deve estar inserida dentro da estrutura curricular do curso.

Na redação da justificativa da atribuição do conceito, a própria Comissão informa que a disciplina de LIBRAS consta na página 25 do PPC do Curso como oferta de disciplina optativa.

Desta forma, não se justifica como adequado o conceito 2 (dois) atribuído pela Comissão para a estrutura curricular do Curso de Enfermagem.

O conceito é inadequado e não se coaduna com a realidade apresentada pela recorrente no PPC apensado ao Sistema Eletrônico e-MEC, nos documentos institucionais e do curso de Enfermagem disponibilizados aos avaliadores e nas informações prestadas nas reuniões pelos professores, Membros do NDE e Coordenação do Curso.

A Comissão incorreu em um erro crasso de interpretação e aplicação do instrumentos de avaliação, além da confusão entre o que sejam disciplinas obrigatória, optativa e eletiva.

Tendo em vista que a estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), a articulação da teoria com a prática e a oferta de LIBRAS como componente curricular optativo, deve ser alterado o conceito 2,0 (dois) para o conceito 5 (cinco). Infelizmente, a SERES transcrevendo a justificativa e conceito dos avaliadores incidiu em erro e, o Parecer ora recorrido idem.

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente

A Comissão de avaliação informa que o Colegiado do Curso de Enfermagem está previsto e institucionalizado no PPC do curso, página 63. Que o colegiado do curso terá funcionamento a partir da sua autorização com a representatividade dos segmentos docente e discente, sendo composto pela coordenadora do curso, a sua Presidente, os docentes do curso e um representante discente. E, que as atribuições, rotinas de funcionamento e periodicidade das reuniões do Colegiado do Curso de Enfermagem seguirão o disposto no Regulamento do Colegiado de Curso.

Entretanto, a Comissão de Avaliadores mesmo sabendo que o Colegiado do Curso de Enfermagem faz parte do planejamento do Curso, alega que não foram apresentadas atas de reunião, composição, cronograma de reunião e fluxo das decisões.

Por obvio, se o Colegiado do Curso de Enfermagem faz parte de um planejamento para ser implantado após a autorização do curso, ainda não foram feitas reuniões e, por obvio não tem atas de reuniões. Pois, as reuniões do Colegiado somente vão ocorrer após a autorização do curso. (Grifo nosso)

Conforme consta no PPC do Curso de Enfermagem e no Regulamento do Colegiado de Curso que estava à disposição dos avaliadores, o Colegiado do Curso de Enfermagem terá um representante discente. Logo como seria possível ter ata de reunião do Colegiado se o curso ainda não está autorizado e, portanto, não tem alunos!

Neste sentido, os avaliadores demonstram o seu despreparo e desconhecimento em relação ao critérios de análise do item 2.11. do instrumento de avaliação e, o descaso com a leitura dos documentos que foram disponibilizados pela recorrente durante a visita in loco.

A exigência de atas de reunião é completamente equivocada e descabida no de autorização do curso, inclusive o próprio instrumento de avaliação, item 2.11. refere-se ao colegiado de curso como planejamento de atuação e, planejamento é futuro. Infelizmente, a SERES transcrevendo a justificativa e conceito dos avaliadores incidiu em erro e, o Parecer ora recorrido idem.

Desta forma, deve ser alterado o conceito 2,0 para o conceito 5.

3.10. Laboratório de ensino para a área da saúde

A Comissão de avaliação redigiu uma justificativa, no mínimo, confusa para a atribuição do conceito em relação aos critérios de análise para o item 3.10. do instrumento de avaliação. Num primeiro momento alegou não haver laboratório que promova a aprendizagem específica da enfermagem ou multidisciplinar. Todavia, no prédio da Faculdade tem laboratório multidisciplinar cujo conceito atribuído pela Comissão foi 5, conforme a justificativa do item 1.16 do Relatório de Avaliação. Ainda, que o item 1.16 esteja na dimensão 1, a comissão de avaliadores destaca na justificativa do conceito que na visita in loco constatou haver o laboratório multidisciplinar no prédio da Osvaldo Aranha nº. 642.

Importante mencionar que a parte de insumos para a realização das atividades práticas dos laboratórios de ensino para a enfermagem se adquiridos antes da autorização do curso, provavelmente estarão com validade vencida quando do início das atividades práticas. Logo, há a necessidade de uma atenção muito especial quanto ao controle de validade e lote para evitar que os material sejam perdidos.

Os laboratórios para área da saúde para o ensino de Enfermagem propostos estão em conformidade com as DCN e permitirão a abordagem dos diferentes aspectos celulares e moleculares das ciências da vida, atendem ao PPC e possuirão os insumos necessários as demandas discentes.

Infelizmente, a SERES transcrevendo a justificativa e conceito dos avaliadores incidiu em erro e, o Parecer ora recorrido idem.

Desta forma, deve ser alterado o conceito 2,0 (dois) para o conceito 5.

3.11. Laboratório de habilidades

A justificativa redigida pela comissão está ambígua, contraditória e equivocada, pois na primeira parte afirma que não tem laboratório de habilidades. Já na segunda parte da justificativa informa que existe laboratório que atende aos cursos de fisioterapia e psicologia.

Por obvio, que o laboratório de habilidades existe e foi apresentado na visita in loco para os avaliadores, no entanto, o uso está sendo feito pelos cursos de Fisioterapia e Psicologia, pois se tratam de cursos já autorizados e reconhecidos portanto, em funcionamento com utilização compartilhada.

Quando da autorização do curso de enfermagem, o laboratório de habilidades também será utilizado pelos discentes do curso de enfermagem. O Laboratório de Habilidades apresenta um Laboratório de Anatomia, consultórios, salas de atendimento individual e coletiva e recursos para a prática da área da saúde e de enfermagem que permitirão a capacitação dos discentes nas diversas competências desenvolvidas nas diferentes fases do curso

Os laboratórios apresentados durante a visita às instalações atenderão às necessidades do curso de Enfermagem para os dois primeiros anos do curso, de acordo com o PPC e com as respectivas normas de funcionamento, uso e segurança. O Laboratório de Habilidades possui insumos e materiais/equipamentos condizentes com os espaços físicos e o número de vagas proposto para atender as demandas de aulas práticas nos dois primeiros anos do curso.

Infelizmente, a SERES transcrevendo a justificativa e conceito dos avaliadores incidiu em erro e, o Parecer ora recorrido idem.

Desta forma, deve ser alterado o conceito 2,0 (dois) para o conceito 5.

3 – PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a recorrente requer ao Conselho Nacional de Educação o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo para:

a) determinar a reforma do Parecer alterando os conceitos atribuídos conforme retro solicitado nos item 1.4., 2.11. 3.10., e 3.11. expostos neste recurso.

b) manifesta-se favorável à autorização do curso de 1586185 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE MÁRIO QUINTANA, código 16782, mantida pela FAMAQUI EDUCACIONAL LTDA, com sede no município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

c) ou alternativamente, declarar a anulação do relatório de avaliação in loco realizada determinando uma nova visita de avaliação in loco por outra comissão devidamente capacitada.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 2 de setembro de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela FAMAQUI, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Observa-se que o recurso interposto pela IES é tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, fornecendo razões suficientes para subsidiar o indeferimento do pedido de autorização.

É importante destacar que os conceitos insatisfatórios obtidos pela IES nos Indicadores 3.10. e 3.11., resultaram em um conceito final de 2,70 (dois vírgula setenta) na Dimensão 3 – Infraestrutura, inferior ao mínimo exigido no art. 13, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Na peça recursal submetida a este Conselho, a IES não apresentou qualquer novo argumento ou documento capaz de desconstituir essa decisão. Pelo contrário, limitou-se a reiterar as mesmas alegações já expostas em sua impugnação dirigida à CTAA, as quais foram devidamente analisadas e refutadas.

A IES, em sua defesa, questiona o conceito atribuído no Indicador 3.10., relacionado à existência de um laboratório de ensino para a área da saúde, alegando possuir um laboratório multidisciplinar em suas dependências. Contudo, conforme apontado pela CTAA, esse espaço não atende aos requisitos específicos para o curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Ressalta-se que a existência de um espaço genérico para diferentes áreas da saúde não substitui a necessidade de um ambiente especializado, que permita o aprendizado prático indispensável para formação em Enfermagem.

De forma similar, a IES impugna o Indicador 3.11., referente ao laboratório de habilidades, argumentando que o espaço atualmente compartilhado pelos cursos superiores de Fisioterapia e Psicologia também poderia ser utilizado pelo curso superior de Enfermagem, caso este fosse autorizado.

No entanto, a CTAA corretamente observou que o laboratório existente não é adequado para atender às necessidades práticas do curso de Enfermagem, sendo equipado apenas para as atividades dos outros cursos mencionados.

Diante disso, é importante destacar que a avaliação insatisfatória na Dimensão 3 – Infraestrutura, aponta para lacunas significativas que comprometem a qualidade do ambiente educacional e, conseqüentemente, a eficácia da formação oferecida aos estudantes. Esta dimensão é crucial, pois abrange a adequação das instalações físicas, recursos tecnológicos, e outros elementos essenciais para o funcionamento eficaz do curso superior.

Além das fragilidades pontuadas, é possível verificar que a IES obteve conceito 2 (dois) no Indicador 1.4. Estrutura curricular, inferior ao mínimo exigido pelo art. 13, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Esse resultado evidencia não apenas os problemas no planejamento pedagógico, mas também uma falta de adequação entre a proposta curricular do curso superior e os parâmetros legais exigidos para sua implementação.

Diante da gravidade das deficiências identificadas e da falta de novos elementos que possam justificar uma reconsideração, mantém-se o indeferimento do pedido de autorização. Em vista do exposto e da inobservância ao disposto no art. 13, incisos II e III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, concluo pela rejeição do recurso interposto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 110, de 26 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Mário Quintana – FAMAQUI, com sede na Avenida Osvaldo Aranha, nº 642, bairro Bom Fim, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Famaqui Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente